SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001705-67.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Luiz de Souza

Requerido: M W Volpato & Volpato Representações Comerciais Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ DE SOUZA move ação indenizatória em face de VOLPATO & VOLPATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP, alegando, em síntese, que manteve negócio jurídico com a ré referentemente à produção e confecção de álbum de fotografias. Afirma que deixou de realizar os pagamentos devidos à ré, os quais foram efetivados em junho de 2008 após o vencimento e protesto dos títulos. Assevera que a ré não viabilizou levantamento do protesto cuja manutenção indevida fere direito da personalidade. Pede a declaração de inexistência de débito, a desconstituição do protesto e a condenação da ré em pagar-lhe indenização no valor de R\$ 10.000,00 pelos danos morais ocasionados.

A tutela pretendida foi indeferida (fl. 25).

Após a realização de pesquisas e diversas tentativas frustradas de citação pessoal a ré foi citada por edital (fls. 85/88) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

À ré nomeou-se curador especial que ofertou contestação por negativa geral a fl. 97.

Instadas as partes, a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 103), manifestando-se no mesmo sentido o curador especial (fl. 107).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 330, II, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse do autor na produção de provas.

O pedido é improcedente.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Consequentemente, o pagamento não restou comprovado, consoante estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a despeito da revelia, a prova documental colacionada indica que o autor não faz jus ao reconhecimento do direito postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária concedida. Sem condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeçam-se certidões.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA